

PARECER Nº /2023

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE LEI Nº 101/2023

AUTOR: PREFEITO JOSE GOMES BRANQUINHO

RELATOR: VEREADOR PETRÔNIO NEGO ROCHA

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 101/2023 é de iniciativa do Prefeito José Gomes Branquinho, que busca, por intermédio dele, autorização legislativa para promover a desafetação e afetação de área pública que especifica.

2. O imóvel em questão é pertencente ao município de Unaí (MG), identificado como um terreno, com área de 150.000 m² (cento e cinquenta mil metros quadrados), localizado na Fazenda Jardim – perímetro urbano, neste Município de Unaí - MG.

3. Fez-se acompanhar, da matéria em questão, de toda a documentação concernente ao processo desafetação/afetação (fls. 06-10)

4. Recebido e publicado no quadro de avisos em 2 de agosto de 2023, o projeto sob comento foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, para exame e parecer.

5. Na sequência, o Autor encaminhou a emenda de n.º 1, às fls. 14-16, com a finalidade de adequar o texto do artigo 1º à finalidade do projeto, que é alterar destinação de terreno público, para implantação de Cemitério local.

6. Após apreciar a matéria, a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos exarou parecer e votação favoráveis à sua aprovação, acrescida da referida emenda.

7. Em seguida, a matéria foi distribuída nesta Comissão, que designou como relatora a Nobre Vereadora Dorinha Melgaço, que, mesmo após pedir dilação de mais dois dias do prazo para emissão do parecer, perdeu o prazo da relatoria. Neste ponto, cumpre destacar que a Vereadora Dorinha Melgaço requereu que a matéria fosse convertida em diligência para solicitar esclarecimentos ao Autor, mas a Comissão rejeitou a diligência proposta.

8. Na sequência, este Vereador foi designado como relator, para exame e parecer nos termos regimentais.

9. É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

10. A competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “d”, da Resolução nº 195/92, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

d) repercussão financeira das proposições;

(...)

11. De acordo com as informações contidas no Processo Administrativo e no Projeto de Lei em apreço, a intenção do autor é alterar a destinação de parte do imóvel público descrito na matrícula n.º 34.198, que deu origem à matrícula n.º 61.607, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Unaí, para implantação de cemitério público.

12. Em sua justificativa, o Autor pondera sobre a necessidade de implantação de um novo cemitério neste Município, considerando que os dois cemitérios atuais não comportam a demanda da cidade.

13. Sob os aspectos de ordem orçamentária, financeira e patrimonial, a alteração da destinação do bem público dará ensejo a uma despesa de cartório, que, no caso, dado seu pequeno valor, pode ser enquadrada como irrelevante.

14. Por outro lado, a construção futura do cemitério acarretará ônus relevante para o erário público, razão pela qual este relator verificou se o Plano Plurianual do período de 2022-2025 estava compatível com a nova obra, tendo sido constatado previsão da obra na ação/projeto n.º 1780 “Construção ou ampliação de cemitérios” com meta financeira para os exercícios de 2024 e 2025 nos respectivos valores de R\$ 165.000,00 e 174.000,00. Obviamente, os valores estimados não serão suficientes para a área em questão, que chega a 150.000 metros quadrados, porém o Prefeito poderá lançar mão da autorização para abertura de crédito adicional suplementar para construção do cemitério de acordo com a capacidade financeira do Município.

15. Destarte, considerando os aspectos aqui analisados, não se visualiza nenhum óbice para aprovação da matéria.

16. No tocante à Emenda de n.º 1, de autoria do próprio Autor, também não se vislumbra nenhum óbice de natureza financeira para sua aprovação, haja vista se tratar tão somente de adequação da redação do artigo 1º do projeto com sua finalidade.

3. CONCLUSÃO

17. **Ante o exposto**, voto favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 101/2023, acrescido da Emenda de n.º 1.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 10 de outubro de 2023.

VEREADOR PETRÔNIO NEGO ROCHA
Relator Designado